



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.303, DE 2021

(Da Sra. Laura Carneiro)

Tipifica o crime de assédio moral, incluindo artigo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-896/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Laura Cardoso

Apresentação: 23/06/2021 18:18 - Mesa

PL n.2303/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. LAURA CARNEIRO)

Tipifica o crime de assédio moral, incluindo artigo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de assédio moral, incluindo artigo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Assédio Moral nas Relações de Trabalho e no Serviço Público

Art. 146-A. Rebaixar a autoestima de trabalhador do setor privado ou de servidor público, desqualificando, por mais de uma vez, suas atividades ou aparência, abusando de posição hierárquica.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como advertia Montesquieu, todo homem investido no poder é tentado a dele abusar. Nesse cenário, tem-se como imperioso o estabelecimento de mecanismos de controle do exercício do poder hierárquico.

Com efeito, a presente iniciativa colmata o ordenamento jurídico a fim de modernizar o Código Penal, introduzindo a figura do assédio moral.

Comina-se pena de detenção, de três meses a um ano, e

multa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213729127100>



Trata-se de iniciativa que conta com o apoio do Ministério Público do Trabalho, como se observa das considerações trazidas a lume em audiência pública ocorrida no Senado Federal, in *verbis*: “É fundamental que se tipifique o crime relacionado com o assédio moral. O Ministério Público do Trabalho é a favor da criminalização do assédio moral que atenda tanto ao setor público quanto ao setor privado — afirmou. (...) Ele sugere que a conduta seja enquadrada como crime formal, sem a exigência da produção do resultado para a ocorrência do crime, e como delito simples, possível de ser praticado por qualquer pessoa”.

Toma-se o cuidado de evitar punições aleatórias. Exige-se que a desqualificação se dê em mais de uma oportunidade. Dá-se a chance ao agente para notar que certos comentários, aparentemente inofensivos, representam, por vezes, graves danos psicológicos, que não são bem recebidos pelos subalternos. Assim, a partir da segunda ocasião, incidirá a reprimenda penal.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2021.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
DEM/RJ

2018-9702



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213729127100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

FIM DO DOCUMENTO